



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076957-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Chavantes, em que é paciente KARLOS ALEXANDRE DA SILVA e Impetrante ANDERSON ROBLES HILARIO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.293.

HABEAS CORPUS Nº. 2076957-37.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: ANDERSON ROBLES HILÁRIO RODRIGUES

PACIENTE: KARLOS ALEXANDRE DA SILVA

EMENTA – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura do acusado – Teses ventiladas no âmbito do HC nº 2076832-69.2025.8.26.0000 – Instrumento diverso distribuído anteriormente a esta relatoria, e, agora, sem novas nuances - Ausência de substancial alteração fática ou mesmo de teratologia ou ilegalidade - Writ não conhecido.

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor do paciente *Karlos Alexandre da Silva*.

É dos autos que o paciente é responsabilizado pelo delito de tráfico de drogas.

Segundo a Defesa, a prisão teria sido decretada *ex officio*, mediante violação ao art. 311 do CPP.

Ainda nas palavras defensivas, a custódia seria desproporcional, o que propiciaria a concessão da liberdade provisória, ainda que mediante as cautelares diversas da prisão.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada em sede de Plantão (fls. 01/04 e 84/85).

As informações foram prestadas (fls. 89/123).t

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer, pontuou pelo não conhecimento da impetração, visto que se trata de mera reiteração de instrumento anterior (fls. 129/130).

É o breve introito.

A ordem não deve ser conhecida.

Ocorre que pedidos similares são objeto do HC nº 2076832-69.2025.8.26.0000, desta relatoria, cuja distribuição ocorreu anteriormente, mais precisamente em 15/03/2025 às 11:49 horas.

Portanto, tratando-se da mesma impetração, despida de novas nuances, de rigor o não conhecimento.

Nesse sentido:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES (art. 33, caput,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei nº 11.343/06). Questões suscitadas na impetração que já foram objeto de anterior habeas corpus, julgado e denegado por esta Câmara. Mera reiteração. Writ não conhecido.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2094274-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 20ª CJ - Itu - Vara Plantão - Itu; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023).

Pelo exposto, por meu voto, **NÃO SE CONHECE** da ação constitucional.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR